



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Comissão Permanente de Licitações

Manifestação da Pregoeira

Concorrência n.º 01/2025 – Processo n.º 0667/2025

Interessada: LABOR Soluções em Engenharia Ltda.

Assunto: Impugnação ao Edital

A empresa LABOR Soluções em Engenharia Ltda. apresentou impugnação ao Edital da Concorrência nº 01/2025, sustentando, em resumo:

- Que o valor de R\$ 78,30/hora fixado como preço-referência para a locação de cesto aéreo e guindauto estaria defasado em relação aos valores de mercado;
- Que a exigência de apresentação apenas do último balanço patrimonial violaria o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de exigir os dois últimos exercícios sociais;
- Que o edital não previu expressamente o critério de inexequibilidade do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- Que o objeto da licitação deveria ser tratado como “serviço comum de engenharia”, e não como “obra”, devendo, portanto, ser licitado na modalidade pregão e não na forma de concorrência.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das alegações, conclui-se pelo indeferimento da impugnação, com base nos fundamentos abaixo:

DA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA (CUSTO POR HORA DO CESTO AÉREO E GUINDAUTO):

O valor de R\$ 78,30/hora não foi arbitrariamente estabelecido, mas sim obtido a partir de média ponderada de dados oriundos de fontes oficiais de custos para obras públicas, tais como:

- Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI;
- Tabela de Custos da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS;
- Sistema PINI/TCPO, amplamente reconhecido e utilizado em contratações públicas.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é lícita a utilização desses sistemas como parâmetros válidos de formação de preço, desde que a metodologia esteja motivada e transparente (Acórdãos TCU nº 397/2008-Plenário e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

ESTADO DE SÃO PAULO

1.108/2007-Plenário). O Estudo Técnico Preliminar demonstra a adoção dessa metodologia, com exclusão de valores discrepantes e justificativas adequadas.

Ressalte-se que, por tratar-se de obra de engenharia com uso de equipamentos especializados, a comparação com contratos genéricos ou cotações avulsas de mercado, desacompanhadas de contexto técnico e quantitativo, não invalida a média obtida. A planilha orçamentária atende ao disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

DA EXIGÊNCIA DE APENAS UM BALANÇO PATRIMONIAL

A impugnante alega que o edital deveria exigir os dois últimos balanços patrimoniais. No entanto, o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de “até 2 exercícios sociais” – ou seja, trata-se de um limite máximo, cabendo à Administração estabelecer, motivadamente, a extensão da exigência conforme a complexidade do objeto e o valor estimado.

No caso concreto, o edital exige a apresentação do último balanço patrimonial, devidamente registrado, além de índices de liquidez e endividamento. Tal exigência visa aferir a boa condição econômico-financeira da licitante, o que é especialmente relevante tendo em vista o alto valor global da contratação.

Conforme decidido pelo TCU (Acórdão nº 2586/2024-Plenário), a exigência de balanço patrimonial é legítima e pode ser feita inclusive a microempresas, quando necessária para garantir a segurança da contratação. A previsão editalícia, portanto, é legal, proporcional e está devidamente justificada.

DA ALEGADA OMISSÃO DA REGRA DE INEXEQUIIBILIDADE DO ART. 59, § 4º DA LEI N° 14.133/2021

A alegação não merece acolhimento. O § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê que, para serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75% do valor estimado. Contudo, tal regra tem aplicação direta e automática, independentemente de transcrição literal no edital.

Ademais, o próprio edital prevê, em seu item de julgamento das propostas, a possibilidade de diligências para análise de exequibilidade, o que está em conformidade com a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 465/2024-Plenário), que trata a regra dos 75% como presunção relativa, exigindo contraditório antes de eventual desclassificação.

DA NATUREZA DO OBJETO – OBRAS E NÃO SERVIÇOS COMUNS

A impugnante também sustenta que o objeto licitado seria “serviço comum de engenharia” e, por isso, deveria ser licitado na modalidade pregão. Contudo, tal alegação não procede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

ESTADO DE SÃO PAULO

O objeto da presente licitação inclui manutenção corretiva, eficientização de sistemas e intervenções técnicas com substituição de elementos estruturais, redes de iluminação e readequações físicas. Tais ações alteram a conformação física de bens públicos e inovam o espaço físico, o que caracteriza, inequivocamente, obra pública, nos termos do art. 6º, XII, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência e os manuais técnicos, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, distinguem “obras” de “serviços comuns” pela complexidade, necessidade de projeto executivo e ausência de padronização – o que está presente neste certame.

Nesse sentido, o Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCE-SP ressalta que contratações com alteração estrutural devem ser tratadas como obras, exigindo projeto, orçamento analítico e cronograma físico-financeiro (p. 21 do Manual)

Portanto, é correta a utilização da modalidade Concorrência, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta COPEL decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente o Edital da Concorrência Pública nº 01/2025.

Estiva Gerbi, 01 de julho de 2025.

Tallita Santos Piccoli
PREGOEIRA